

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.338.075-5, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.

(0019809-44.2013.8.16.0019)

APELANTE: JEFERSON WEGERMANN DE MATOS.

APELADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA E OUTRO.

RELATOR: JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBST. DE 2.º GRAU (EM SUBST. AO DES. XISTO PEREIRA)

AÇÃO INIBITÓRIA E INDENIZATÓRIA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL COM LOGOMARCAS DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE PODERIA SER UTILIZADA TAMBÉM COMO CARTÃO BANCÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO NA MODALIDADE DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O BANCO E A UNIVERSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO PUBLICITÁRIO OU OFENSA APTA A CONFIGURAR DANO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

AGRAVOS RETIDOS E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDOS.

Orienta a jurisprudência do STJ que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 403919/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 4ª T., julg. em 15/05/03, DJ 04/08/03)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO proposta por JEFFERSON WEGERMANN DE MATOS, ora apelante, em face do BANCO SANTANDER S.A. e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ora apelados.

O apelante interpôs **ação de tutela inibitória** alegando ter

sido compelido a adquirir carteira de identificação estudantil junto à instituição apelada em que estuda com a logo do banco apelado no documento.

Afirmou que a carteira é, na verdade, um cartão de crédito e que durante a preparação e retirada da carteira foi obrigado a ouvir propagandas de serviços.

Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que a UEPG confeccionasse novo documento sem a logomarca do banco, bem como para que este se abstinhasse de qualquer interação publicitária com seus dados; ao final, requereu a condenação dos apelados em indenização por dano moral (mov. 1.1).

Pela sentença recorrida (mov. 115.1), o juízo de origem **julgou improcedentes** os pedidos formulados na exordial, condenando o apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, com observância do benefício previsto no art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/1950.

Vem apelar o autor (mov. 53.1), alegando, em síntese, que:

- a)- sejam apreciados os **agravos retidos**;
- b)- a julgadora apreciou dano moral *stricto sensu*, quando o pedido delimitou dano extrapatrimonial (moral *lato sensu*);
- c)- demonstrou nos autos que a publicidade do banco foi intensa e não se restringe a abertura de conta;
- d)- a Universidade Estadual de Ponta Grossa, sendo parte da administração pública indireta, deve deferência aos princípios administrativos, em especial o da impessoalidade;
- e)- restou evidenciado que a UEPG repassava dados pessoais dos acadêmicos para o banco, informações que vão muito além do necessário para a confecção da carteira estudantil; e
- f)- não obteve nenhum benefício com a carteira estudantil bancária.

Dessa forma, postula o provimento do recurso para:

“a) Obrigar o Apelado, Banco Santander, a confeccionar nova identidade estudantil ao Apelante, desvinculado da publicidade e dos serviços bancários (sem ser cartão de débito) e de forma gratuita, sob pena de multa diária (astreintes);

b) que seja determinado o resguardo aos dados e informações pessoais do Apelante, inclusive obstando qualquer interação publicitária, sob pena de multa diária (astreintes);

c) Condenar o Banco Santander, a título de danos extrapatrimoniais, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), pela publicidade abusiva, obrigatória e por utilizar indevidamente os dados do Apelante;

d) Condenar a UEPG, a título de danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), por permitir a lesão ao consumidor no que diz respeito à publicidade e sigilo dos dados seja reformada a sentença com a consequente improcedência da ação”.

Recurso recebido (mov. 145.1) e contrarrazões pelo Banco Santander S.A. (mov. 155.1) e pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (mov. 157.1).

Os autos foram distribuídos por prevenção ao Desembargador Fagundes Cunha, que declinou da competência encaminhando os autos à 1.ª Vice-Presidência (fls. 09/11).

Pela análise da 1.ª Vice-Presidência, os autos foram redistribuídos à esta Câmara Cível (fls. 15/16), vindo à apreciação desta relatoria.

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 22/28).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Conheço da **apelação** porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade, igualmente, conheço dos **agravos retidos** (movs. 16.1 e 65.1), porque na peça recursal foi expressamente solicitada a apreciação.

DO AGRAVO RETIDO (MOV. 16.1).

Volta-se este agravo retido, que inicialmente foi interposto na modalidade de instrumento, contra os termos da **decisão do mov. 7.1**, que **indeferiu o pedido de antecipação da tutela** buscado pelo ora apelante.

Visa, assim, que os apelados confeccionem nova carteira estudantil, sem qualquer símbolo ou logo bancário, desvinculada dos serviços bancários, bem como a proibição quanto ao repasse de dados pessoais, notadamente, para fins publicitários.

Note-se que a pretensão buscada neste agravo se confunde com o próprio mérito do recurso de apelação, pois trata-se do *próprio pedido inibitório*. Assim, sua apreciação se dará simultaneamente com a análise do recurso principal.

DO AGRAVO RETIDO (MOV. 65.1).

Volta-se este agravo retido contra **a decisão saneadora do mov. 55.1**, visando a *inversão do ônus da prova*, com o fito de demonstrar a captura indevida de dados pessoais e sigilosos do apelante pela UEPG e pelo Banco Santander S.A.

Não cabe ser acolhida a pretensão.

Para que haja a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6.º, inciso VIII, do CDC, não é suficiente somente que a parte seja consumidora. Se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos na norma consumerista, quais sejam, verossimilhança das alegações e hipossuficiência frente ao fornecedor.

Isso não se verifica nos autos.

O chamamento público do mov. 31.3, anexo I, quanto ao tema previu: *“A UEPG disponibilizará, oportunamente, de forma digital, o texto com todos os dados necessários para preenchimento do Cartão de Identificação para uso interno, tais como: a) Aluno: nome completo, número do registro acadêmico (RA) para código de barras, nome do curso, validade da carteira; b) Servidores (professores e agentes universitários): nome completo, lotação, matrícula para código de barra, função e RG”*.

Já do que se extrai do convênio firmado pelos apelados (mov. 31.4), o dever da UEPG era de *“Disponibilizar os dados necessários à confecção dos Cartões de Identificação para uso interno, de cada categoria da comunidade universitária, inclusive o prazo de término do curso de graduação e/ou pós-graduação no caso dos discentes (5.2 “a”).”*

Não há previsão, portanto, da UEPG fornecer **dados sigilosos** ao Banco Santander, **somente os necessários para a confecção da Carteira de Identificação.**

Por outro lado, em momento algum o apelante, no caderno processual, fez prova constitutiva do seu direito, ou seja, que a UEPG passou *dados sigilosos* seus ao Banco Santander, além daqueles necessários à confecção do Cartão de Identificação na prevista pelo convênio.

É dizer ,em outras palavras, o tal "sequestro" de dados, conforme firmado no convênio, não causou prejuízo ou dano ao apelante e era necessário para viabilizar a confecção do documento estudantil.

Destarte, faltou verossimilhança das alegações, motivo pelo qual deve ser desprovido o agravo interno do mov. 65.1.

É como voto.

DA APELAÇÃO CÍVEL.

A sentença merece manutenção. Não se vê abuso ou utilização indevida dos dados cadastrais da apelante.

A questão em pauta versa sobre um **convênio** firmado entre os apelados com a finalidade de confecção e doação de cartões de identificação para uso interno da comunidade universitária (crachás) e equipamentos (catracas) de leitura, mediante contraprestação pela UEPG de disponibilização de um espaço físico nos *campi* universitários da UEPG para coleta de fotografias, distribuição de cartões de identificação e divulgação dos seus produtos e serviços, bem como um espaço no verso do cartão de identificação para inserção da respectiva logomarca.

Note-se, como ficou evidenciado nos autos, a carteira de estudante era um serviço pago e confeccionado pelo DCE – Diretório Central dos Estudantes. Como eram corriqueiras as reclamações, principalmente pela morosidade para a entrega que não contemplava todos os acadêmicos, a UEPG implementou o PREMEN – Programa de Expansão e Melhorias do Ensino, autorizado pelo Conselho Federal de Educação.

Assim, a UEPG, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público interno, buscando incrementar a identificação acadêmica, atrelada a outros serviços, tais quais, controle de acesso ao restaurante universitário, biblioteca, controle de frequência em palestra, entre outras atividades, procurou através do chamamento público fazer um **convênio** a fim de que pudesse confeccionar as carteiras com tecnologia que permitisse atingir esses objetivos, **sem custos ao ente público e aos acadêmicos.**

Nesse sentido agiu a UEPG com lealdade ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 39 da Constituição Federal, sem mencionar a economicidade, pois, não gerou ônus ao ente público.

Destarte, não há aqui que se falar em inobservância do princípio da impessoalidade e da moralidade, eis que o chamamento foi público, conforme se depreende do mov. 31.1 e trouxe somente vantagens à UEPG e aos seus acadêmicos.

O fato de ser oferecido aos acadêmicos *outros serviços*, tais como, abertura de conta corrente, cartão de crédito, poupança e etc., **por não ser obrigatório, mas sim por adesão**, em nada macula a confecção da Carteira de Identificação estudantil.

Note-se que o Banco Santander em momento algum impôs condições ou custos para os acadêmicos. Não há prova nesse sentido. É evidente que a instituição financeira ao participar do convênio visa também vender seus produtos, afinal, ela arcou com todos os custos para implementação das melhorias buscadas pela UEPG.

No entanto, essa venda é *facultada* ao acadêmico, diferentemente de ser imposta, situação que geraria sem dúvida constrangimento ilegal, ofendendo, por consequência, a honra pessoal do apelante. Acresce-se a este argumento o fato de que estamos tratando de acadêmicos, pessoas que *possuem discernimento para aderir ou não aos produtos oferecidos* pela instituição bancária, diferentemente de pessoas leigas e hipossuficientes devido à baixa compreensão intelectual.

Nesse sentido, se o banco fez *publicidade agressiva* aos acadêmicos, não significa que os tenha pressionado ou coagido a abrir conta bancária em seu estabelecimento ou adquirir outros produtos. O próprio apelante reclama da publicidade feita, mas não abriu conta.

E a publicidade não foi ilícita. Não se propôs algo flagrantemente abusivo, ou sem respaldo no contrato celebrado com a UEPG. Ao contrário, se deu nos termos do contrato e no interesse dos acadêmicos, pois, *muitos alunos e professores poderiam e podem querer abrir conta no banco e aproveitar de outros benefícios* ofertados pela instituição financeira, que se apresenta entre as melhores que atuam no país e no mundo.

Pode haver algum aluno com a sensibilidade mais apurada que tenha se sentido mal com o fato de comparecer no banco, ou ser abordado para isso. Mas foi um negócio feito **no interesse público** (aqui se descarta a quebra da impessoalidade pela UEPG), aferido este pela **discricionariedade** da administração da UEPG.

Também não há qualquer **ofensa à honra** do apelante o fato de a Carteira de Identificação possuir logomarcas bancárias, como foi bem analisada esta questão pela ilustre julgadora, *verbis*:

“O autor quando perguntado em audiência acerca de emblemas de instituições bancárias constantes no verso de seus outros cartões não soube indicar com precisão quais eram. Ora, se o autor sequer sabe informar os dados existentes nos seus cartões, é porque obviamente para ele isso é irrelevante, não sendo hábil a lhe causar qualquer ofensa a sua honra.

As testemunhas Bruno Ribeiro, Johnny Jacques Costa Dehtil e Rubens de Barros, arroladas pelo autor, somente falaram sobre a aquisição da carteirinha, sem que houvesse afirmação por parte destes de que o autor teve sua honra maculada ou que sofreu abalo psíquico.

No depoimento das referidas testemunhas vislumbra-se que na realidade apenas se insurgem quanto a existência do convênio efetuado entre a universidade e o banco, não restando evidente que tal procedimento tenha trazido prejuízos financeiros, econômicos ou morais aos acadêmicos”.

Ademais, as logomarcas existentes somente **NO VERSO** do Cartão de Identificação se referem ao sistema de cartão de crédito ou débito que podem ser ativados, caso o acadêmico deseje e o **faça através da expressa adesão**, mas não são, repito, ofensivos à honra pessoal do seu portador. Veja-se as imagens:



Incorre, portanto, dano moral *stricto* ou *latu sensu*, pois não se constatou ilegalidade a ponto de causar sofrimento psíquico excepcional ao apelante.

Em outras palavras, não há espaço para a pretendida condenação em danos morais, pois o mero oferecimento de produtos bancários, bem como a existência de Carteira de Identificação estudantil com logomarcas não configura dano moral, já que não passa de mero dissabor, não implicando em ofensa capaz de autorizar a pretendida indenização.

A propósito:

"(...) o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 403919/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 4ª T., julg. em 15/05/03, DJ 04/08/03).

Semelhante caso já foi analisado por esta Câmara sob a relatoria do Desembargador Luiz Mateus de Lima, que dessa forma decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INIBITÓRIA. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLEITO REJEITADO. UEPG. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL. LOGOTIPO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Descabido o pleito de inversão do ônus da

prova, vez que não se verifica a hipossuficiência do consumidor, bem como as provas constantes dos autos são suficientes para a correta resolução do feito. A carteira de identificação estudantil com o logotipo da instituição financeira não configura, por si só, violação às normas consumeristas. Além disso, o cartão universitário não tem função bancária automática, a qual depende de adesão pelo estudante. Do conjunto probatório não se conclui pela prática de conduta ilícita ou de propaganda abusiva por parte da instituição financeira, nem de que os estudantes tenham sido coagidos a realizar a contratação. Eventual incômodo configurou mero dissabor, não sendo apto a gerar o direito à indenização por danos morais” (ApCível n.º 1.469.939-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julg. em 16.02.2016).

ISTO POSTO, diante da fundamentação apresentada, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO aos agravos retidos e à apelação cível**, mantendo hígida a sentença recorrida.

É como voto.

DISPOSITIVO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo-se hígida a sentença recorrida.

Presidiu o julgamento o Desembargador LEONEL CUNHA. Votaram com o relator o Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA e o Juiz Substituto em 2º Grau EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO.

Curitiba, 26 de abril de 2016.



**Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau
RELATOR**